



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**EMENTA:** Cria o Selo Empresa Amiga do Trabalhador.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 320 de 2021, de autoria do Vereador Carlos Henrique Bastos D'Avila. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0289760), a qual exarou manifestação no sentido de relatar *não vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, com exceção do art. 3º da proposição, conforme referido acima.*

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme dita o disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988.

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre a organização administrativa, destacando-se o disposto no artigo 3º da proposição, o qual faz menção a atribuição ao SINE municipal. Brandamente, ressalva-se que a proposição não versa sobre a organização de servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portando o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesta senda, tendo em vista as disposições constantes neste expediente administrativo, bem como as disposições normativas supramencionadas, denota-se que a proposição em questão cumpre com os requisitos normativos para a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo **não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0303435** e o código CRC **EBE8BDFB**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 349/21 – CCJ** contido no doc 0303435 (SEI nº 219.00047/2021-60 – Proc. nº 0531/21 - PLL nº 320), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de dezembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 18/02/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0343282** e o código CRC **7F20418B**.